



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3199, DE 16 DE ABRIL DE 1996

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- COMAS INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I- Dos Objetivos

Art. 1º Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em caráter permanente, como órgão deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - subsidiar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3481, de 19 de março de 1999](#))

II - fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município visado o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimentos de condições para atender contingências e a universalização dos direitos sociais;

III - estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo Município ;

IV - fixar critérios para a concessão e subvenções a entidades de assistência social;

V - opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de Assistência social;

VI - decidir sobre a inscrição de entidades de assistência social nos termos do art. 9º, § 3º da Lei nº 8.742/93;

VII - decidir sobre as propostas de estabelecimento de convênios entre o município e as entidades públicas ou privadas de assistência social;

VIII - emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual no campo da assistência social do município;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;

X - manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, os Estados e da União;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - definir critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do fundo municipal de assistência social e fiscalizar a movimentação e a aplicação do seus recursos;

XIII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento dos serviços restados na área de Assistência Social;

XIV - examinar denúncias sobre problemas na área de assistência social e propor medidas cabíveis;

XV - fiscalizar os órgãos públicos e privados componentes do sistema municipal de assistência social;

XVI - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Seção II - Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, terá a seguinte composição paritária: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3481, de 19 de março de 1999](#))

I - Representantes do Governo Municipal;

a) um representante do Departamento de Promoção Social;

b) um representante do Departamento de finanças;

c) um representante do departamento de Educação e Cultura;

d) um representante do Departamento de Projetos;

e) um representante do Departamento de Saúde;

f) um representante da Procuradoria Jurídica;

g) um representante do Departamento de Esportes e Turismo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - Representantes da Sociedade: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3481, de 19 de março de 1999](#))

a) um representante de instituições de atendimento à criança e ou adolescente;

b) um representante das associações de portadores de deficiência;

c) um representante de instituições de atendimento a idosos;

d) um representante das Associações de Moradores de Bairros; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3481, de 19 de março de 1999](#))

e) um representante de instituições de atendimento à família;

f) um representante de conselhos e sindicatos;

g) um representação dos profissionais da área de Assistência Social, Sociologia, Psicologia, Jurídica ou Clubes de Serviços. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3481, de 19 de março de 1999](#))

§ 1º A cada titular corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade juridicamente instituída e em regular funcionamento.

§ 3º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º O presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros titulares na reunião ordinária do mês, de março, com mandato de 01 (um) ano, e com direito a uma reeleição ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3481, de 19 de março de 1999](#))

§ 6º Os membros do CMAS terão mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 4º O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - os membros do CMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 90 dias.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção III - Do Funcionamento

Art. 5º O órgão de deliberação máxima do CMAS é o Plenário.

Art. 6º O CMAS reunir-se-á com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente, uma vez por mês, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º As decisões do Conselho serão substanciadas em resoluções lavradas em Ata.

§ 3º A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, prestará apoio administrativo ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 9º O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 10. A Secretaria de Educação e Saúde, em função da presente Lei, passará a denominar-se SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo único. O Departamento de Promoção Social, em decorrência do "caput" do artigo anterior, passa a ter a seguinte denominação: DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial por decreto, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da natureza e dos Objetivos do Fundo

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

- I - o enfrentamento da pobreza;
- II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à infância e a adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. O Fundo Municipal de Assistência Social, ficará vinculado diretamente ao Secretário(a) de Educação, Saúde e Assistência Social e ao Presidente do CMAS.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 14. São atribuições do Secretário(a) de Educação, Saúde e Assistência Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir ao Fundo Municipal de Assistência social de acordo com as aplicação de recursos decididas pelo CMAS;

II - submeter a deliberação do CMAS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, atendendo o estabelecido no Plano Municipal de Assistência Social.

Seção II - Das receitas do Fundo

Art. 15. São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II - os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculadas ao fundo;

V - doações em espécies feitas diretamente no Fundo;

VI - outras origens.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - de prévia aprovação do Secretário(a) de Educação, Saúde e Assistência Social.

Seção III - Do Orçamento e da Escrituração Contábil

Art. 16. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do Equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A escrituração contábil será feita no órgão Central de Contabilidade da Prefeitura e esta emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de abril de 1996.

Francisco de Assis Vieira Filho
Prefeito Municipal